

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2003**

Institui a obrigatoriedade de reserva de assentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em toda frota de ônibus do sistema de transporte coletivo interestadual e internacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Coronel Alves

**Relator:** Deputado Fernando Gonçalves

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Coronel Alves, pretende instituir a obrigatoriedade de reserva de assentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em toda frota de ônibus utilizados no transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. Este benefício exigirá a adaptação de pelo menos 10% da frota operacional de ônibus, por linha, para o transporte dessas pessoas. As empresas de transporte deverão realizar essas adaptações utilizando tecnologia que garanta embarque e desembarque, com conforto e segurança. O texto prevê, ainda, o uso de braços removíveis ou escamoteáveis nos assentos reservados e de cintos de segurança toráxico-abdominais com dispositivos mecânicos perfeitamente adaptados ao espaço a ser usado pelos passageiros que precisam viajar nos assentos referidos.

O projeto ainda determina que, se no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da lei que se originar do projeto de lei em exame as empresas atualmente existentes não cumprirem exigências fixadas, essas empresas ficarão sujeitas a sanções previstas de natureza pecuniária, penal, civil e administrativas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em novembro de 2000, o Presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 10.048, que dá prioridade de atendimento as pessoas portadoras de deficiência, obrigando empresas públicas de transporte coletivo e concessionárias a reservarem assentos com adaptações necessárias para acesso facilitado.

É importante salientar que o termo “empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte coletivo”, como consta da lei, abrange qualquer modal – seja rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroviário. Inclui, portanto, empresas e concessionárias de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros que operam viagens de médio e longo percurso, objeto da proposta em foco.

A norma legal citada é bastante ampla e exige bancos especiais para o uso de deficientes em qualquer veículo e não apenas em 10% da frota operacional por linha, como pretende o projeto de lei em exame. Além disso, o texto em vigor prevê, não apenas infrações e penalidades específicas, como também prazo de 180 dias para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Como a referida Lei nº 10.048/00, já se mostra em perfeita consonância com a consecução do objetivo pretendido, o projeto em tela torna-se redundante e, portanto, não se recomenda a sua aprovação.

Diante das informações apresentadas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.732/03.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Fernando Gonçalves  
Relator

4827.Fernando Gonçalves.104